



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo: 08546541120178205001**

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDRO JOSE FERNANDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **MXP 4542 / RN**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que, o autor não pagou o prêmio do seguro, dentro do vencimento, estando o veículo em situação irregular à época do sinistro.

Conforme calendário o vencimento se deu em 19/03/2015:

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	19/03/2015	SIM	19/03/2015	20/02/2015

RN: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2015

Já o pagamento ocorreu meses depois:

Sua busca por placa: MXP4542 UF: RN CATEGORIA: 09\*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
± 2020	R\$12,30	Quitado	
± 2019	R\$84,58	Quitado	
± 2016	R\$292,01	Quitado	
± 2015	R\$292,01	Quitado	

Data Pagamento	Valor Pago
19/05/2015	R\$292,01

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio dentro do vencimento, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

#### DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

### BANCO DO BRASIL

#### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:	24/08/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	8.437,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARIA JOELMA DA SILVA FREIRE FERNANDES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02008

CONTA: 000000070598-6

---

Nr. da Autenticação AC7E55DAF2D98F3F

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

O laudo produzido apresentou a seguinte conclusão:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média (X) 75% Intensa
<u>Crânio - nuca</u>	

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

**Ocorre que, não há comprovação nos autos de que houve agravamento da lesão de maneira que pudesse causar um aumento da repercussão da invalidez.**

**Em verdade, inexistente qualquer razoabilidade no agravamento tardio da invalidez, principalmente considerando os avanços da medicina, o que favoreceria uma melhora no quadro da vítima e não o contrário.**

**Dessa forma, requer seja afastado o laudo judicial, a fim de que seja acolhido o laudo administrativo apresentado, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.**

Caso assim não entenda V.Exa., na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, considerando ainda, o pagamento efetuado em sede administrativa a monta de R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 7 de janeiro de 2021.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

